



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO N° 30264/2022-PLENV**

- 1 - PROCESSO:** 218112-9/2020
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
- 3 - INTERESSADO:** ANTÔNIO GERALDO DIAS PEIXOTO
- 4 - UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RESENDE
- 5 - RELATOR :** CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.
- 09- ATA N°:** 7
- 10 - DATA DA SESSÃO:** 07 de março de 2022 10:00hs até 11 de março de 2022 16:00hs

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
Relator

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Presidente

**HENRIQUE CUNHA DE LIMA**  
Procurador-Geral de Contas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**

**VOTO GCS-3**

**PROCESSO:** TCE/RJ nº 218.112-9/20  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DE RESENDE  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual de Gestão

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXERCÍCIO 2019.**  
**REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA.**  
**DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Resende - RESENPREVI, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Geraldo Dias Peixoto, Gestor, à época.

Em análise preliminar dos autos, a 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC detectou a ausência de documentos relevantes, que originalmente deveriam integrar um processo de tomada de contas, o que motivou a adoção de medidas saneadoras, com a expedição do Ofício PRS/SSE/CGC nº 11.484/2021, endereçado ao Sr. Antônio Geraldo Dias Peixoto.

Em atendimento, o Responsável encaminhou os elementos que constituíram o Doc. TCE-RJ nº 10.709-8/2021, os quais foram devidamente analisados pela 1ª CAC, conforme seguinte manifestação:

**1 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**

*A seguir, efetuamos o cotejo entre os elementos solicitados através do ofício saneador e os itens encaminhados por meio do **Doc. TCE-RJ nº 10.709-8/2021**, apresentando as considerações pertinentes:*

Em face do exposto, sugere-se a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado encaminhe os elementos abaixo:

### **DOCUMENTO**

Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras e Quadros 1 e 2, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, devendo observar o correto preenchimento do quadro principal, pois o saldo em 31/12/19 deve apresentar paridade com o registro do balanço financeiro.

### **Análise**

O documento em questão foi anexado às fls. 539-543, contendo, em resumo, os seguintes totais:

#### **Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (Modelo 2)**

	Débitos Não Contabilizados		Créditos Não Contabilizados		Saldo Final
	Anteriores	Do Exercício	Anteriores	Do Exercício	
Saldo Inicial	0,00	1.503,02	0,00	3.744,84	381.458.732,97

Observa-se que os débitos e créditos não contabilizados são de baixa monta, dispensando a solicitação de informações quanto às medidas adotadas visando à regularização dos mesmos.

O saldo final (R\$381.458.732,97) está compatível com os registros apresentados nos Balanços Financeiro e Patrimonial (fls. 34-35).

Ante o exposto, considera-se **saneado** o presente item.

### **ESCLARECIMENTO**

O motivo pelo qual não consta dos autos a cópia do Relatório de Avaliação Atuarial realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente ao exercício de 2019, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, sem prejuízo do envio a este Tribunal.

### **Análise**

À fl. 538, foi atestado o seguinte:

2) Informamos que o cálculo atuarial de 2020 com data focal de 31/12/2019, teve a data limite para confecção até 31 de julho de 2020, conforme Portaria SEPRT Nº. 9348, de 06/04/2020, que prorrogou o inciso I §6º do art. 5º da Portaria MPS nº. 204, de 10/07/2008. A data focal das avaliações atuariais encontra-se definida no Art. 3º da Portaria MF nº. 464, de 19 de novembro de 2018. Segue anexo, cálculo atuarial de realizado em 2020, com data focal de 31/12/2019

O estudo atuarial com data-base de 31.12.2019 foi acostado às fls. 544-612.

O Anexo 2 aponta um registro de provisões matemáticas de longo prazo no montante de R\$381.458.734,98, compatível com a escrituração contida nos balanços.

*Diante do exposto, considera-se **saneado** o presente item.*

*Como não há outras pendências processuais além daquelas anteriormente analisadas, as contas poderão receber julgamento definitivo.*

Diante do exposto, o Corpo Instrutivo sugere como segue:

**I. Regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Resende - RESENPREVI, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Geraldo Dias Peixoto, com a ressalva e determinação respectivas, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, art. 20, inciso II, c/c o art. 22, do mesmo diploma, dando-lhe a correspondente quitação:**

**Ressalva**

**I.1.** O Balanço Financeiro evidenciou, a título de “dispêndios”, a conta “Interferências Financeiras – Perda Aplicação Financeira RPPS”, no valor de R\$1.939.999,68. Todavia, o referido registro está em desacordo com a nova estrutura do MCASP, que prevê o registro no Balanço Patrimonial da conta “AJUSTE DE PERDAS DE INVESTIMENTO E APLICAÇÕES” - redutora dos investimentos – (fl. 455);

**Determinação**

- Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas que geraram a ressalva anterior, de modo a prevenir a ocorrência de outra semelhante, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/1990.

**II. Arquivamento do processo.**

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

**É o Relatório.**

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Após analisar os elementos que compõem os autos, constato que a impropriedade detectada pela Instrução não possui o condão de macular as presentes contas, uma vez que os aspectos de natureza contábil (orçamentária, financeira e patrimonial), bem como de natureza legal, em conformidade com os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual nº

63/90 e na Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foram atendidos de forma satisfatória

À vista do exposto, verifico que a matéria foi bem analisada, motivo pelo qual, adotando como razões de decidir aquelas constantes da Instrução, posiciono-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo, e com a manifestação do douto Ministério Público Especial, e

### **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Resende - RESENPREVI, relativas ao exercício de 2019, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir dispostas, nos termos do artigo 20, inciso II, c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-se **QUITAÇÃO** ao Sr. Antônio Geraldo Dias Peixoto, Gestor, à época.

### **RESSALVA**

O Balanço Financeiro evidenciou, a título de “dispêndios”, a conta “Interferências Financeiras – Perda Aplicação Financeira RPPS”, no valor de R\$1.939.999,68. Todavia, o referido registro está em desacordo com a nova estrutura do MCASP, que prevê o registro no Balanço Patrimonial da conta “AJUSTE DE PERDAS DE INVESTIMENTO E APLICAÇÕES” - redutora dos investimentos.

### **DETERMINAÇÃO**

Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas que geraram a ressalva anterior, de modo a prevenir a ocorrência de outra semelhante, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/1990.

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
Conselheiro Substituto